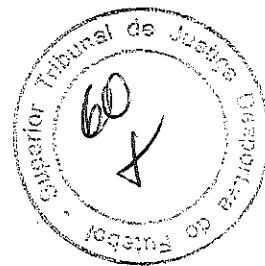


Processo: 375/2016 - STJD  
Recorrente: Procuradoria da Justiça Desportiva  
Recorrido: Francisco Rithely da Silva (SC do Recife)  
Recorrido: Diego de Souza Andrade (SC do Recife)

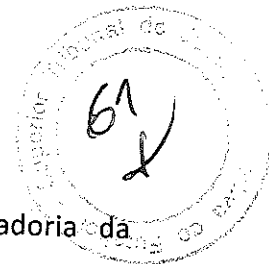


**EMENTA**

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INCURSO NO ART. 243-F – INFRAÇÃO CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA. OFENSA A HONRA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 258, II DO CBJD.** Afastada a aplicação do Art. 243-F do CBJD ao fundamento de que não existiu ofensa à honra do árbitro que apitou a partida entre o SC do Recife x Palmeiras. Em razão de seu caráter personalíssimo, a caracterização de ofensa à honra prescinde a manifestação de sofrimento por parte do ofendido ou a certeza de que sua reputação foi efetivamente manchada, para que a seja caracterizada a conduta descrita no Art. 243-F do CBJD. Mantendo-se indiferente às manifestações proferidas pelo atleta profissional, resta claro que o suposto ofendido não sentiu mácula em sua honra capaz de enquadrar a conduta em análise no art. 243-F, do CBJD.

**INCURSO NO ART. 258, II DO CBJD – INFRAÇÃO RELATIVA À DISPUTA DAS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES. DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO À GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES.** Incontroversa a autoria e o teor das declarações proferidas pelos recorridos, cabendo a este Tribunal apenas a análise quanto à gravidade das manifestações. Neste aspecto entendo como graves as acusações proferidas pelo atleta Francisco Rithely especialmente por serem dirigidas à pessoa do árbitro, com total desrespeito ao seu caráter e idoneidade. Decisão reformada para majorar a pena e condenar o atleta à suspensão por duas partidas, com a devida detração da suspensão já cumprida. Em relação ao atleta Diego de Souza Andrade, não se enxerga a mesma gravidade no teor de sua manifestação, motivo pelo qual se mantém a pena de aplicação de advertência. Recurso parcialmente provido.

## DECISÃO



Trata-se de recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Justiça Desportiva (fls. 39/43) contra a decisão da 5ª Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva que, em decorrência das declarações prestadas pelos atletas recorridos aos repórteres de beira de campo, após a partida Palmeiras SP x Sport/PE, condenou respectivamente Francisco Rithely da Silva Souza e Diego de Souza Andrade, ambos do Sport Clube do Recife, a 01 partida de suspensão e à pena de advertência. *Verbis*:

**“PROCESSO Nº 163/2016** – Jogo: SE Palmeiras (SP) x SC do Recife (PE) – categoria profissional, realizado em 23 de outubro de 2016 – Campeonato Brasileiro Série A –

**Denunciados:** Francisco Rithely da Silva Souza, atleta do SC do Recife, incurso no Art. 243-F do CBJD; Diego de Souza Andrade, atleta do SC do Recife, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. EDUARDO AFFONSO MELLO.**

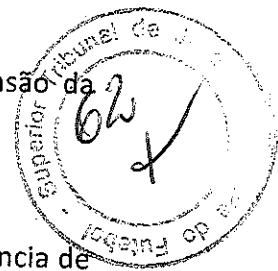
**Resultado:** “Por maioria de votos, suspender por 01 partida, Francisco Rithely de Souza, atleta do SC do Recife, por infração ao Art. 258, face a desclassificação do Art. 243-F, ambos do CBJD, contra o voto do Presidente, que o advertia; aplicar a pena de advertência ao atleta Diego de Souza Andrade, do SC do Recife, por infração ao Art. 258, §1º do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Eduardo Mello, que o absolvía e Dr. José Nascimento, que o suspendia por 01 partida.”

Em suas razões a recorrente alega que restaram claras as infrações praticadas pelo 1º e 2º recorridos, nos termos dos artigos 243-F e 258 do CBJD, respectivamente, arguindo pela aplicação das penas previstas em cada um dos artigos e em grau que corresponda à gravidade dos fatos descritos na denúncia.

Sustenta que o 1º recorrido ofendeu a honra do árbitro responsável pela partida incorrendo, portanto, na conduta descrita no Art. 243-F do CBJD. Em relação ao 2º recorrido, argui que o atleta é reincidente nas situações pelas quais foi denunciado e que a gravidade da conduta impõe o agravamento da pena imposta pela 5ª Comissão Disciplinar.

Este é o breve e suficiente relatório. Decido.

Em relação ao 1º recorrido, não merece prosperar a pretensão da  
recorrente.



Neste aspecto, entendo que não restou caracterizada a ocorrência de  
ofensa à honra do árbitro da partida que enquadre a conduta no art. 243-F, §1º, do  
CBJD.

A ofensa à honra é sentimento personalíssimo, capaz de causar  
sofrimento moral ao ofendido e repercussão negativa em sua carreira ou esfera  
pessoal. No caso, sequer houve manifestação posterior do ofendido em relação aos  
fatos expostos no processo.

A caracterização de ofensa à honra, se não requer manifestação de  
sofrimento diretamente por parte do ofendido, exige ao menos a certeza de que sua  
reputação foi efetivamente manchada ou que a repercussão negativa tenha de alguma  
forma, prejudicado o ofendido pessoal ou profissionalmente.

Ressalte-se que, segundo informações contidas nos autos, o árbitro  
supostamente ofendido sequer registrou o ocorrido na Súmula da partida ou  
apresentou qualquer reclamação oficial em relação ao fato específico aos órgãos  
responsáveis

Mantendo-se indiferente às manifestações proferidas pelo atleta  
profissional, resta claro que o suposto ofendido não sentiu mácula em sua honra capaz  
de enquadrar a conduta em análise no art. 243-F, §, do CBJD.

Todavia, resta evidente que as declarações proferidas pelo atleta  
Francisco Rithely da Silva Souza – 1º recorrido – configuraram desrespeito a membro  
da equipe de arbitragem e reclamação desrespeitosa à sua decisão, conduta tipificada  
no Art. 258, II do CBJD.

Neste aspecto, dentro dos limites dispostos no artigo supracitado,  
entendo como graves as declarações proferidas pelo atleta Francisco Rithely da Silva  
Souza ao conceder entrevista aos repórteres de beira de campo ao final da partida SE

Palmeiras (SP) x SC do Recife (PE) – categoria profissional, realizada em 23 de outubro de 2016, especialmente por serem dirigidas à pessoa do árbitro, com total desrespeito ao seu caráter e idoneidade.



Por estes fundamentos, com fulcro no próprio artigo 258 do CBJD, reformo a decisão recorrida para, majorar a pena e condenar o atleta à suspensão por 02 partidas, com a devida detração da suspensão já cumprida.

Quanto ao atleta Diego de Souza Andrade – 2º recorrido, não se enxerga a mesma gravidade no teor de sua manifestação, motivo pelo qual se mantém a pena de aplicação de advertência.

As declarações dadas pelo atleta em entrevista logo após a partida por pouco ultrapassam o mero descontentamento para com a atuação da equipe de arbitragem. Levando em consideração o momento em que foi prestada ("no calor do momento"), a situação delicada em que se encontrava a equipe e a importância que teria o lance não marcado durante a partida, a manifestação proferida pelo 2º recorrido deve ser entendida como reprovável, mas de pouca gravidade, justificando a aplicação de advertência nos moldes no artigo 258, § 1º do CBJD.

Ante ao exposto, considerando o teor das manifestações proferidas por cada um dos atletas recorridos e as demais informações contidas nos autos do processo, dou provimento parcial ao recurso voluntário da Procuradoria da Justiça Desportiva para majorar a condenação do atleta Francisco Rithely da Silva, condenando-o a suspensão de 02 partidas com a devida detração da suspensão já cumprida.